ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 12/03/21.

Aos doze dias do mês de março de dois mil e vinte e um reuniram-se o os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n. 03/2021. Compareceram os seguintes membros: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE; Monicke Sant’Anna P. de Arruda; Lourival Alves Vasconcelos – FÉ e VIDA; Juliana Machado Ribeiro – ADE; Douglas Camargo Anunciação – OAB/MT; Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP e Tony Hirota Tanaka – UNEMAT. Com o quórum firmado a Sra. Monicke, Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos iniciou a reunião. **Processo n.706383/2009 – Pirapó Agropecuária S/A (Olvepar Agropecuária).** Relator – Ramilson Luiz C. Santiago – SEMA. Revisora – Monicke Sant’Anna P. de Arruda – FIEMT. Advogados – José Carlos de Oliveira G. Júnior – OAB/MT 5.959 e Leonardo Luiz N. Bernazolli – OAB/MT 10.579. Auto de Infração n. 121043, de 29/09/2009. Por desmatar 35, 8186 hectares de floresta nativa em área considerada de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental, conforme fl. 182 do Processo n. 261222/2007. Decisão Administrativa n. 322/SUNOR/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 121043, de 29/09/2009, arbitrando multa de R$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente que seja julgado conhecido e provido o presente recurso administrativo, reformando, assim, a decisão proferida pela SEMA no processo em epígrafe, determinando o cancelamento/anulação do auto de infração e imposição de multa no valor de R$ 179.093,00, consoante as razões acima despendidas. Caso não seja esse o entendimento requer-se a redução da multa para o mínimo legal e/ou que seja formalizado Termo de Compromisso entre a SEMA-MT e a recorrente, apresentando os projetos Licença Ambiental Única, Plano de Recuperação de Área Degradada e o Projeto de Regularização, com o intuito de adotar medidas para a reparação do dano ambiental, apresentando os projetos concedendo-se assim a suspensão da multa nos moldes do artigo 127, §1º da LC 232/2005. Por fim pugna-se pela redução de 90% (noventa por cento) da multa aplicada e/ou extinção da punibilidade, nos moldes do artigo 127, §3º da LC 232/2005. Voto da revisora. Resta-nos, portanto, destacar a constatação da prescrição intercorrente nos autos administrativos em questão, sendo, a parte autuada em 29/09/2009, cessando-se os efeitos apenas no Despacho n. 108/SPA/SEMA/2014 de 12/02/2014. Desta feita, nos termos a época dos fatos com embasamento no Decreto Federal 6.514/2008, artigo 21 estabelece que: *§2º incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”,* dispositivo reproduzido da Lei n. 9.783/99, o prazo de 3 (três) anos para emitir julgamento ou despacho ou procedimento de apuração. Ante ao exposto, com essas considerações, voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 9.783/99 e Decreto Federal 6.514/08. Decidiram, por maioria, acolher o voto da revisora. Resta-nos, portanto, destacar a constatação da prescrição intercorrente nos autos administrativos em questão, sendo, a parte autuada em 29/09/2009, cessando-se os efeitos apenas no Despacho n. 108/SPA/SEMA/2014 de 12/02/2014. Desta feita, nos termos a época dos fatos com embasamento no Decreto Federal 6.514/2008, artigo 21 estabelece que: *§2º incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”,* dispositivo reproduzido da Lei n. 9.783/99, o prazo de 3 anos para emitir julgamento ou despacho ou procedimento de apuração. Ante ao exposto, com essas considerações, voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 9.783/99 e Decreto Federal 6.514/08. **Processo n. 444307/2012 – Múcio Teixeira.** Relator – César Esteves Soares – IBAMA. Revisor – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP. Advogados – Cláudia A. de M. Navarro – OAB/MT 6.606 e Jair de Oliveira Lima – OAB/MT 4.823-B. Auto de Infração n. 127904, de 09/03/2012. Impedir ou dificultar regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em uma área de 90 (noventa) hectares. Decisão Administrativa n. 586/SGPASEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 127904, de 09/03/2012, arbitrando multa de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Requer que seja reformada a decisão ora recorrida e acolhida a preliminar de prescrição arguida na defesa e reforçada neste recurso, conforme previsão expressa no art. 21 do Decreto n. 6.514/08. Em consequência seja determinado o arquivamento definitivo deste processo. Suplantada tais pedidos, em respeito ao princípio da razoabilidade, diante da situação ambiental do recorrente demonstrada nestes autos através de sua primariedade, da existência do CAR demonstrando a situação real do seu imóvel, seja-lhe reduzida a pena de multa para o valor de R$ 300,00 por hectares, eis que, não há nos autos provas suficientes para comprovar desmatamento em área de PP e ou ARL, uma vez, consta tão somente limpeza de capoeira. Voto do revisor. Desta forma, no caso em tela, o fato ocorreu no ano de 2012, daí o ponto de partida para a contagem do prazo prescricional. Ora, se a própria autoridade administrativa reconheceu que a cientificação do auto de infração no mesmo ano de 2012 não foi válida, gerando até cancelamento da primeira decisão administrativa, então resta claro que a ciência do autuado ocorreu somente em 14/02/2019, via Diário Oficial do Estado. Contudo, houve um lapso temporal de mais de 6 anos entre a data do fato e a cientificação do autuado, o que supera o prazo quinquenal definido pelo art. 21, caput do Decreto Federal 6.514/08. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no inciso I do art. 22 do Decreto Federal 6.514/2008. Destarte decido pelo arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos art. 21, caput, e art. 22, incisos I e III do Decreto Federal 6.514/08. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do revisor, pois no caso em tela, o fato ocorreu no ano de 2012, daí o ponto de partida para a contagem do prazo prescricional. Ora, se a própria autoridade administrativa reconheceu que a cientificação do auto de infração no mesmo ano de 2012 não foi válida, gerando até cancelamento da primeira decisão administrativa, então resta claro que a ciência do autuado ocorreu somente em 14/02/2019, via Diário Oficial do Estado. Contudo, houve um lapso temporal de mais de 6 anos entre a data do fato e a cientificação do autuado, o que supera o prazo quinquenal definido pelo art. 21, caput do Decreto Federal 6.514/08. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no inciso I do art. 22 do Decreto Federal 6.514/2008. Destarte decido pelo arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos art. 21, caput, e art. 22, incisos I e III do Decreto Federal 6.514/08. **Processo n. 668567/2017 – Várzea do Juba Energética S/A.** Relator – Lucas Eduardo A. Silva – FEC. Revisora – Monicke Sant’Anna P. de Arruda – FIEMT. Advogados – Werner Grau Neto – OAB/SP 120.564 e Guilherme Luvizotto Carvalho – OAB/SP 296.787. Auto de Infração n. 17116E, de 11/12/2017. Por apresentar informação enganosa no processo de licenciamento ambiental. Por instalar taipas no vertedouro sem autorização do órgão ambiental alterando o nível da água, resultando em operação da atividade em desacordo com a Licença de Operação, conforme fatos relatados no Parecer Técnico n. 111783/CEE/SUIMIS/2017. Por fazer funcionar atividade sem licença de operação, conforme termo de indeferimento publicado no DOE n. 27124, de 16/10/2017. Decisão Administrativa n. 206/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 17116E, de 11/12/17, arbitrando multa de R$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais). Requer o recorrente seja acolhido o recurso, com a reforma da Decisão da Primeira Instância Homologatória n. 206/SGPA/SEMA/2019, consequentemente cancelando o Auto de Infração n. 17116E pelos vícios que comprometem sua validade, expostos à exaustão neste processo administrativo. Na eventualidade de não ser cancelado o Auto de Infração n. 17116E, o que se admite para argumentar, a Várzea do Juba desde logo requer que a penalidade de multa seja convertida em advertência diante do caráter meramente formal da infração que lhe é imputada ou ainda subsidiariamente, que se ajuste no valor da multa aplicada ao mínimo de R$ 2.500,00 previsto no artigo 82 do Decreto Federal n. 6.514/08, pelos motivos de fato e de direito já detalhados neste recurso administrativo. Voto da revisora. Pela manutenção parcial do recurso administrativo do Auto de Infração n. 17116E. Pelo reenquadramento legal, com fundamento no art. 82 do Decreto Federal n. 6.514/08 e art. 60 da Lei Federal 9.605/98. Pela aplicação da multa simples no valor de R$ 500.000,00 com fulcro no art. 3º, inc. II e art. 82 do Decreto Federal 6.514/08, e art. 60 e 70 da Lei Federal n. 9.605/98. Decidiram, por maioria, acolher o voto da revisora, pela manutenção parcial do recurso administrativo do Auto de Infração n. 17116E e pelo reenquadramento legal, com fundamento no art. 82 do Decreto Federal n. 6.514/08 e art. 60 da Lei Federal 9.605/98. Pela aplicação da multa simples no valor de R$ 500.000,00 com fulcro no art. 3º, inc. II e art. 82 do Decreto Federal 6.514/08, e art. 60 e 70 da Lei Federal n. 9.605/98. **Processo n. 510788/2014 – Lúcia Boiko**. Relatora – Jaqueline da Silva Albino – UNEMAT. Advogados – Mateus Cássio Lopes de Lima – OAB/MT 19.495/O e Mircielly Laura Sant’Anna de Souza Ojeda – OAB/MT 16.753. Auto de Infração n. 138893, de 05/09/2014. Por destruir com uso de fogo 255,735 hectares de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção n. 9556, de 05/09/2014. Decisão Administrativa n. 1813/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 138893, de 05/09/2014, arbitrando multa de R$ 115.080,75 (cento e quinze mil oitenta reais e setenta e cinco centavos. Requer o recorrente que seja acolhido o presente recurso, com a decretação da prescrição quinquenal para julgamento do feito, reconhecendo a prescrição punitiva por ter transcorrido mais de cinco anos entre a lavratura do auto de infração (05/09/2014) e a Decisão Administrativa n. 1813/SGPA/SEMA/2020 (13/05/2020) anulando-se, extinguindo-se e arquivando-se o feito administrativo com as medidas de cautela necessária. Voto da relatora. Ante ao exposto, com fulcro nos fundamentos anteriormente apresentados, conheço do recurso interposto, dando provimento, para acolher, conhecer e declarar a prescrição quinquenal em decorrência do lapso temporal, declarando extinto o presente feito, bem como as penalidades impostas no auto de infração. Em discussão. A representante da FIEMT apresentou voto divergente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, destacando-se que desde a lavratura do auto de infração n. 138893, de 05/09/2014 e a Decisão Administrativa n. 1813/SGPA/SEMA/2020, de 26/05/2020, houve um lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos, portanto, declarando extinto o presente feito, bem como as penalidades impostas no auto de infração. Decidiram, por maioria, acolher o voto divergente da representante da FIEMT, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, destacando-se que desde a lavratura do auto de infração n. 138893, de 05/09/2014 e a Decisão Administrativa n. 1813/SGPA/SEMA/2020, de 26/05/2020, houve um lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos, portanto, declarando extinto o presente feito, bem como as penalidades impostas no auto de infração. **Processo n. 574963/2019 – Agropecuária Verdes Mares.** Relatora - Monicke Sant’Anna P. de Arruda – FIEMT. Advogado – Silvio Eduardo Polidorio – OAB/MT 13.968. Auto de Infração n. 133234, de 19/11/2019. Por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora de extração de minério aurífero, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 177171, de 19/11/2019. Decisão Administrativa n. 65/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 133234, de 19/11/2019, arbitrando multa de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente preliminarmente o cancelamento do Auto de Infração n. 133234 em decorrência da ausência de previsão da infração e da sanção tipificada em Lei (princípio da legalidade), ocasionando, como ocorreu, a aplicação de norma sancionadora tipificada em “DECRETO” em flagrante ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade e, ainda, pelo cerceamento do direito de defesa do requerente em virtude da inexistência da perícia de constatação de dano ambiental previsto na legislação de regência (art. 19 da Lei 9.605/98), que no Direito Administrativo está representado pelo Laudo Técnico de Constatação. Em seu mérito, seja acolhido o presente recurso administrativo, julgado procedente, e declarado a nulidade do auto de infração 133234, a fim de excluir a imposição de multa aplicada a autuada, diante da robusta fundamentação aqui arguida. Sucessivamente, caso não acolher o pedido anterior, requer-se a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com o que a autuada compromete-se, inclusive, tudo em conformidade com o art. 142 do Decreto 6.514/08 e 127, §3º da Lei Complementar 232/2005. Voto da relatora. Ante o exposto, decidimos pela manutenção da Decisão Administrativa n. 65/SGPA/SEMA/2020 do Auto de Infração n. 133234, de 19/11/2019. Pela aplicação da multa no valor de R$ 800.000,00, por funcionar sem autorização atividade potencialmente poluidora de extração de minério aurífero sem autorização legal, com fulcro no art.66 do Decreto Federal n. 6.514/08, e manutenção do embargo. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto da relatora, pela manutenção da Decisão Administrativa n. 65/SGPA/SEMA/2020 do Auto de Infração n. 133234, de 19/11/2019. Pela aplicação da multa no valor de R$ 800.000,00, por funcionar sem autorização atividade potencialmente poluidora de extração de minério aurífero sem autorização legal, com fulcro no art.66 do Decreto Federal n. 6.514/08, e manutenção do embargo. **Processo n. 238164/2011 – Marape Agropecuária S/C Ltda**. Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP. Advogado – Juarez Paulo Secchi – OAB/MT 10.483. Auto de Infração n. 130518, de 04/04/2011. Por desmatar a corte raso 190,47 hectares de vegetação nativa fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental, conforme Auto de Inspeção n. 144140, de 04/04/2011. Decisão Administrativan.1543/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 130518, de 04/04/2011, arbitrando multa no valor de R$ 190.470,00 (cento e noventa mil e quatrocentos e setenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente preliminarmente o reconhecimento e declarada a incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente do auto de infração n. 130518, por inteligência do Decreto 1.986/2013 e que seja determinado o arquivamento do presente processo administrativo sem julgamento do mérito. Requer ainda, no mérito seja julgada totalmente procedente a presente o recurso administrativo em todos os seus pedidos, declarando a prescrição da pretensão punitiva do Estado, determinando as baixas devidas na SEMA. Voto do relator – Desta forma, considerando a lógica da interpretação e que este entendimento já prevalece no âmbito judicial, entendemos que no caso em tela houve a ocorrência da prescrição de pretensão punitiva, devido ao lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a cientificação do auto de infração e a decisão administrativa. VDestarte decido pelo arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 21, parágrafo II, e art. 22, inciso II do Decreto Federal 6.514/08. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator, pois entendemos que no caso em tela houve a ocorrência da prescrição de pretensão punitiva, devido ao lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a cientificação do auto de infração e a decisão administrativa. Destarte decido pelo arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 21, parágrafo II, e art. 22, inciso II do Decreto Federal 6.514/08. **Processo n. 321228/2018 – Silvio de Assis Bergamin**. Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB. Advogados – Alessandra Panizi Souza – OAB/MT 6.124 e Josiney Fernandes E. Júnior – OAB/MT 26.248. Auto de Infração n. 167162, de 23/06/2018. Por transportar 29,674 m³ de madeira serrada em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, conforme Auto de Constatação do INDEA – MT n. 021/2018 e Auto de Inspeção n. 201755, de 23/06/2018. Decisão Administrativa n. 539/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 167162, de 23/06/2018, arbitrando a multa no valor de R$ 8.902,20 (oito mil novecentos e dois reais e vinte centavos). Requer o recorrente que este d. órgão ambiental fundamente de maneira clara a sua decisão sob pena de desobediência aos princípios norteadores da administração pública. No mérito requer-se que a decisão administrativa seja reformada, no sentido de anular o Auto de Infração n. 167162/2018, determinando o cancelamento da multa imposta e extinguindo o processo administrativo com as devidas baixas, de acordo com o art. 52 da Lei Federal 9.784/99. Voto do relator. Logo, este auto de infração deve ser anulado, em razão da ilegitimidade configurada, é o que preconiza o artigo 26 do Decreto Estadual n. 1986/2013. Por todo o exposto, é medida que se impõe a anulação deste auto de infração, e por conseguinte o arquivamento destes autos. Posteriormente, seja lavrado novo auto de infração, em nome do autor do fato, JRA Comércio de Madeiras Eirelli, CNPJ n. 10.807.922/0002-40, conforme art. 26, §1º do Decreto 1.986/2013. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator, pois o auto de infração deve ser anulado, em razão da ilegitimidade configurada, é o que preconiza o artigo 26 do Decreto Estadual n. 1986/2013. Por todo o exposto, é medida que se impõe a anulação deste auto de infração, e por conseguinte o arquivamento destes autos. Posteriormente, seja lavrado novo auto de infração, em nome do autor do fato, JRA Comércio de Madeiras Eirelli, CNPJ n. 10.807.922/0002-40, conforme art. 26, §1º do Decreto 1.986/2013. **Processo n. 184790/2019 – José Antônio Farias.** Relatora – Jaqueline da Silva Albino – UNEMAT. Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 e Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028. Auto de Infração n. 1692D, de 22/04/2019. Por fazer funcionar atividade de piscicultura, utilizando recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, conforme Auto de Inspeção n. 0637D. Por desmatar a corte raso, 120,22 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 0637D. Decisão Administrativa n. 3066/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 1692D, de 22/04/2019, arbitrando multa de R$ 170.220,00 (cento e setenta mil duzentos e vinte reais). Requer o recorrente seja conhecido o presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e no mérito seja provido para anular a R. decisão recorrida, ratificando-se a matéria declinada na defesa que não fora apreciada pela decisão subjugada, aliando-se a matéria exclusivamente de direito encartada no presente recurso. Na remota hipótese de não acolher os pedidos acima, requer pela conversão da multa em prestação de serviços de recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma dos incisos I e II, do art. 142-A, do Decreto Federal 9.179/2017. Voto da relator . Conheço do recurso apresentado, ficando mantida a aplicação da penalidade no valor de R$ 30.000,00, com base no artigo 66, do Decreto Federal 6.514/08, por fazer funcionar atividade de derivação com captação de água em um rio natural, sem outorga para captação de água superficial e lançamento de efluentes; e no valor de R$ 120.000,00, com base no artigo 52, do Decreto Federal 6.514/08, por desmatar a corte raso 120,22 há de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, totalizando a multa em 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Bem ainda, que esta seja convertida e prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos moldes do art. 142-A, do referido Decreto. O representante da PG.E. apresentou voto divergente, mantendo a aplicação da penalidade no valor de R$ 30.000,00, com base no artigo 66, do Decreto Federal 6.514/08, por fazer funcionar atividade de derivação com captação de água em um rio natural, sem outorga para captação de água superficial e lançamento de efluentes; e no valor de R$ 120.000,00, com base no artigo 52, do Decreto Federal 6.514/08, por desmatar a corte raso 120,22 há de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, totalizando a multa em 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), porém, não acolhendo a conversão imediata de prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Decidiram, por maioria, acolher o voto divergente do representante da P.G.E., mantendo a aplicação da penalidade no valor de R$ 30.000,00, com base no artigo 66, do Decreto Federal 6.514/08, por fazer funcionar atividade de derivação com captação de água em um rio natural, sem outorga para captação de água superficial e lançamento de efluentes; e no valor de R$ 120.000,00, com base no artigo 52, do Decreto Federal 6.514/08, por desmatar a corte raso 120,22 há de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, totalizando a multa em 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), porém, não acolhendo a conversão de prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. **Processo n. 630590/2018 – José Geraldo Felippeto.** Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP. Advogados – Frederico Stecca Cioni – OAB/MT 15.848-A e Ricardo Zeferino Pereira – OAB/MT 12.491-B. Autos de Infração n. 160160 e 160161 de 03/12/2018. Por instalar atividade de parcelamento de solo (formação de chácaras de recreio – Loteamento Maria Carolina, poluidora sem licença do órgão ambiental. Por desmatar 16,427 hectares de florestas e demais formações naturais e por destruir, desmatar e danificar 72,962 hectares de qualquer tipo de vegetação natural, em área de reserva lega. Decisão Administrativa n. 2413/SGPA/SEMA/ 2019, arbitrando multa de R$ 621.855,50. Requer o recorrente se digne em dar provimento a estes Embargos de Declaração, para o fim de eliminar a contradição/omissão apontada, e consequentemente sejam julgados improcedentes os autos de infração 160160/2018 e 160161/2018 e Embargos/Interdição 125205/2019, bem como modificando a decisão administrativa ora embargada. Voto do relator. Destarte decido pela manutenção da Decisão Administrativa n. 2413/SGPA/2019, permanecendo o valor da multa em R$ 621.855,50 (seiscentos e vinte e um oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) e manutenção do Embargo. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator, pela manutenção da Decisão Administrativa n. 2413/SGPA/2019, permanecendo o valor da multa em R$ 621.855,50 (seiscentos e vinte e um oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) e manutenção do Embargo. **Processo n. 481724/2018 – Frida Winiarski Knapik.** Relatora – Jaqueline da Silva Albino – UNEMAT. Advogada – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração n. 1348D/2018 de 06/09/2018. Por desmatar a corte raso 200.0000 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme
Relatório Técnico n. 0177/CFFL/SUF/SEMA/2018. Por desmatar a corte raso 50.000 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental, conforme Relatório Técnico n. 0177/CFFL/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa n. 281/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 1348D/2018, de 06/09/2018, arbitrando multa de R$ 1.050.000,00 (um milhão de cinquenta mil reais). Requer a recorrente seja anulada a decisão pois não considerou a prescrição de prescrição de pretensão punitiva do Estado; a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 1348D pela inexistência do fato gerador da autuação, ante a comprovação da regularidade ambiental do imóvel, da inexistência de prova de ilícito praticado pela recorrente ou a existência de dano ambiental, até porque o Laudo Técnico de Limpeza apresentado foi legalmente elaborado, seguindo as diretrizes da legislação aplicável na época dos fatos, descabida, em qualquer situação, a acusação de fraude, até porque a autorização exigida sequer é cabível. Requer ainda a decretação da nulidade do Termo de Embargo n. 0675D, seja porque foram apresentados todos os documentos necessários à liberação da área, ou ainda porque não estão presentes os requisitos do art. 101, do Decreto 6.514/08, pois a área é totalmente consolidada, destinada ao uso alternativo do solo, onde não cabe a regeneração e, por ser menor que quatro módulos fiscais, desonerada de recuperação de reserva legal. Voto da relatora – Ante ao exposto, com fulcro nos fundamentos anteriormente apresentados, conheço do recurso interposto, dando provimento. Preliminarmente, acolho a alegação de cerceamento de defesa e rejeito a alegação de prescrição da pretensão punitiva. E no mérito, acaso superada a preliminar, que seja apurado sobre os pontos cruciais para o deslinde da questão, compreendendo se a área que sofreu o dano ambiental para que possa ser verificada a infração em sua materialidade e extensão, através de instrução processual, possibilitando que a decisão administrativa enfrente as questões importantes dos autos, sob pena de anular o Auto de Infração. Em entendendo pela manutenção da multa, após constatada a autoria e materialidade, no que se refere aos seus argumentos e quanto à aplicação da penalidade, contudo, que seja analisado o pedido de conversão em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos moldes do art. 142-A, do referido Decreto, devendo a instância competente da secretaria observar o 142-A para cumprimento do art. 146, do Decreto Federal 6.514/08. Após discussão o Sr. Tony, representante da UNEMAT solicitou a retirada do processo da pauta para reanálise dos autos. Encerrada a reunião a ata foi lavrada pelo Sr. José Valter Ribeiro, Secretário Executivo do Consema e assinada pelo Sra. Monicke Sant’Anna P. de Arruda, Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema.

Monicke Sant’Anna P. de Arruda

Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos